



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio ao Regional de Uberaba.

Parecer Técnico IEF/NAR UBERABA nº. 31/2022

Belo Horizonte, 25 de março de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CUNHA PORA ADM E PARTICIPAÇÕES S/A		CPF/CNPJ: 19.215.451/0001-74
Endereço: RUA CHUI, N. 147 1ºANDAR, CONJ. 11		Bairro: PARAISO
Município: SAO PAULO	UF: SP	CEP: 04104-051
Telefone: 16 3728-5484	E-mail: e-mail: lais.gecon@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO SEBASTIAO E SANTANA	Área Total (ha): 2.809,5033
Registro nº: 67933 e 80353	Município/UF: Campo Florido - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG 3111408C86CB6727E5F4DFEB1B09EB7D752D780

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	7,75	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção em APP	7,75	ha	760.800	7.828.000

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros/limpeza	limpeza de represa	7,75

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO			7,75

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	00	m³
9.1.6 Madeira de floresta nativa		00	m³

PROCESSO SEI: 2100.01.0067380/2021-84

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 25/03/22

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data da vistoria: 10/03/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/22

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área 7,75 ha de preservação permanente para limpeza da represa.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda São Sebastião e Santana, está localizada no município de Campo Florido – MG, possuindo uma área total de 2809,5033 ha, (117,0625 módulos fiscais) situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, micobacia do Rio São Francisco e inserido dentro do bioma cerrado, com área remanescente de vegetação nativa de 24,99%.

Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 10° possuindo solo latossolo vermelho amarelo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3111408-C86C.B672.7E5F.4DFE.B1B0.9EB7.D752.D780

- Área total: 2809,5033 ha

- Área de reserva legal: 562,0772 ha

- Área de preservação permanente: 501,1092 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2051,5805 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 562,7071 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3111408-C86C.B672.7E5F.4DFE.B1B0.9EB7.D752.D780

Reserva legal demarcada no CAR, sendo toda área de vegetação nativo.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva foi demarcada dentro do próprio imóvel em 14 (quatorze) glebas contigua as áreas de APP.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações da reserva legal prestadas no CAR estão de acordo com o parecer único nº 0408748/2018 (SIAM), indexado ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM: 06789/2016/001/2047.

4 Intervenção ambiental requerida:

A área de preservação permanente possui um total de 501,1092 ha, ou seja, 17,83% (dezessete vírgula oitenta e três por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em 7,75 ha, sem supressão de vegetação nativa para limpeza da represa.

Conforme vistoria no referido imóvel, a intervenção em área de preservação permanente não será com supressão de vegetação nativa.

A área de preservação permanente possui um total de 501,1092 ha, ou seja, 17,83% da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formalização do processo de intervenção ambiental. Porém, deverão ser preservadas as áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente fora da intervenção requerida, ou seja, não autorizada.

O plano de utilização pretendida para a área requerida é para restauração/limpeza da represa, para irrigação de lavoura e água para os animais, não existindo alternativa locacional ao requerimento, visto que a captação da água será na represa.

Todos os cuidados deverão ser tomados no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Media
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não tem
- Unidade de conservação: Não tem.
- Área indígenas ou quilombolas: Não tem.
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária, agricultura, agropecuária e outros
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubaninos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento; aquicultura e/ou unidade pesca esportiva tipo pesque pague, cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos, agropastoril.
- Classe do empreendimento: Não passível
- Critério locacional: Não tem alternativa locacional.
- Modalidade de licenciamento: Certificado LP + LI + LO.
- Número do documento: Certificado LP + LI + LO nº 097/201.

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade foi vistoriada, acompanhado pelo consultor José Francisco, ficou constatado que a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, possuindo uma área total de 2809,5033 ha, (117,0625 módulos fiscais), sendo 501,1092 ha em área de preservação permanente, 702,2853 ha de cerrado e cerrado em regeneração e 2051,5802 ha de área consolidada conforme o CAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia da área do imóvel tem variação media de 0 a 8%, porém a declividade da área de 7,75 ha requerida para intervenção é bastante plana.
- Solo: No imóvel predomina o latossolo vermelho amarelo.
- Hidrografia: O imóvel possui uma área de 501,1072 ha em área de preservação permanente às margem de carregos e nascente.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma e fitosionomia cerrado.
- Fauna: Não foi encontrada espécie da fauna no momento da vistoria mas segundo informação os mais comuns são pássaros, seriema, ema e capivara.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP como:

- Melhoria na qualidade física e química do solo.
- Implementação de técnica de conservação de solo.
- Isolamento e a proteção da área de Reserva Legal e da área de preservação permanente, evitando a entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca.

5 Medidas compensatórias:

Como forma de medida compensatória pela intervenção em 7,75 ha de APP, o interessado realizar a recomposição de 7,75 ha de APP, através de plantio de mudas nativas e regeneração natural na mesma propriedade matrículas nº 67933 e 80353 do mesmo proprietário conforme o PTRF, com cronograma de execução anos, em anexo. Apresentar também, relatório fotográfico num prazo máximo de 12 meses comprovando o plantio das mencionadas mudas, e, pelo prazo mínimo de 36 meses, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas em substituição às mudas que não se desenvolverem.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não haverá

6 Análise Técnica:

A área de preservação permanente possui um total de 501,1092 ha, ou seja, 17,83% da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental na área de preservação permanente, em uma área 7,75 ha, sem supressão de vegetação nativa para restauração/limpeza da represa, para irrigação e fornecimento de água para os animais, não existindo alternativa locacional ao requerimento, visto que a captação da água será na represa.

A área requerida possui topografia plana, com declividade variando entre 0 e 3%, predominando latossolo vermelho amarelo, portando o risco de erosão e bastante baixa.

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formulação do processo de intervenção ambiental.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, da água, da reserva legal e APP

7 Conclusão:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida sem supressão de vegetação nativa sem rendimento de material lenhoso, ou seja, 7,75 ha de preservação permanente, para restauração/limpeza da represa.

8. Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **CUNHA PORA ADM E PARTICIPAÇÕES S/A** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 7,75ha, na Fazenda São Sebastião e Santana, localizada no município de Campo Florido/MG, conforme matrículas nº. 67933 e 80353 CRI da Comarca de Uberaba/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 2.809,5033ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR.

3 - A intervenção requerida de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa tem por finalidade regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área 7,75 ha de preservação permanente para limpeza da represa.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento para a atividade de criação de bovinos, bubaninos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento; aquicultura e/ou unidade pesca esportiva tipo pesque pague, cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos, agropastoril, tendo a licença competente já anexada aos autos do presente procedimento (documento SEI nº 37357046), bem como a outorga (documento SEI nº 43756578).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, PUP, CAR, mapas, PTRF, licenças e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 7,75ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “B” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 7,75ha, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

9. Reposição Florestal

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistema.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: DÁRCIO PEREIRA DE SOUSA RAMOS

MASP: 1021315-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 28/03/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darcio Pereira de Souza Ramos, Gerente**, em 29/03/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44097794** e o código CRC **9F703500**.